



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001753-64.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante ELI CESAR DE CARIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.172

Apelação Cível nº 1001753-64.2024.8.26.0638

Comarca: Tupi Paulista

Apelante: Eli César de Caris

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIRO HABILITADO COMO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por herdeiro contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, embargos de terceiro opostos para impugnar a penhora de imóvel em ação de execução movida pelo Banco do Brasil S.A. O apelante sustenta sua legitimidade para ajuizar os embargos, alegando ser possuidor do imóvel e que este é objeto de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, o que impediria a penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o herdeiro habilitado nos autos da execução como representante do espólio do devedor falecido pode opor embargos de terceiro para impugnar a penhora de imóvel pertencente ao espólio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O herdeiro habilitado na ação executiva como representante do espólio do devedor não tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, pois não se qualifica como terceiro para fins do art. 674 do CPC.

A penhora foi determinada após a citação do herdeiro como representante do espólio, tornando-o parte legítima na execução, de modo que eventuais insurgências contra a penhora devem ser formuladas nos próprios autos da execução.

O embargante não pode defender, em nome próprio, interesses da credora fiduciária do imóvel, nos termos do art. 18 do CPC, sobretudo porque a própria credora não impugnou a penhora quando devidamente intimada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O herdeiro habilitado na ação executiva como representante do espólio do devedor não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, pois não atende aos requisitos para que se reconheça a ele a condição de terceiro prevista no art. 674 do CPC.

A impugnação à penhora de bens do espólio deve ser feita

nos próprios autos da execução, e não por meio de embargos de terceiro.

Não é possível pleitear, em nome próprio, direito alheio pertencente à credora fiduciária, nos termos do art. 18 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 674 e 18.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1005743-38.2024.8.26.0032, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14.03.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1052627-52.2023.8.26.0100, Rel. Melo Bueno, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1007690-13.2021.8.26.0007, Rel. Hélio Marquez de Farias, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 13.06.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ELI CÉSAR DE CARIS contra r. sentença de fls. 731 a 734, que extinguiu sem resolução de mérito os embargos de terceiro movido pelo apelante o para impugnar a penhora de imóvel em ação de execução movida pelo BANCO DO BRASIL S.A., autuada sob o nº 0001920-16.2015.8.26.0638.

O apelante argumenta que, como herdeiro e possuidor do imóvel penhorado, tem legitimidade para propor os embargos, conforme o art. 674 do CPC. Sustenta que o imóvel, objeto de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, não poderia ser penhorado, pois a propriedade é do credor fiduciário até a quitação do financiamento. Alega cerceamento de defesa e pede a reforma da sentença para reconhecer sua legitimidade e anular a penhora, além de solicitar a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel.

Contrarrazões apresentadas às fls. 766 a 775.

É o relatório.

O apelante ajuizou os presentes embargos de terceiro para obstar a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 4.018 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista, penhora essa determinada nos autos de nº 0001920-16.2015.8.26.0638.

O processo autuado sob o nº 0001920-16.2015.8.26.0638 foi ajuizado pelo banco apelado em face de CARIS E CARIS AGRÍCOLA LTDA – ME, LUÍS CARLOS MERLOTTI, MARIA EUNICE COTTA CARIS e JOSÉ JOAQUIM CARIS, este último é pai do apelante e faleceu em 26.04.2023. O objeto do processo é a execução dos créditos oriundos de Cédula de Crédito Comercial juntada às fls. 9 a 22 (daqueles autos).

Ante a penhora determinada naqueles autos, o apelante ajuizou os presentes embargos. Alegou que a penhora não era possível, pois o imóvel havia sido objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal. Argumentou que era parte legítima para pleitear a impenhorabilidade do imóvel pois poderia herdá-lo no futuro.

A r. sentença determinou que o autor era parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, razão pela qual se insurge o apelante.

Sem razão, contudo.

O art. 674 do Código de Processo Civil define:

“Art. 674. Quem, **não sendo parte no processo**, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

No caso dos autos, a ilegitimidade passiva do embargante é constatada pois o embargante **ESTÁ HABILITADO NOS AUTOS** de

nº 0001920-16.2015.8.26.0638.

Ante a notícia do falecimento de seu pai, o embargante foi citado nos autos de nº 0001920-16.2015.8.26.0638 para compor a lide como único herdeiro do espólio de José Joaquim Caris (fls. 576, dos autos de nº 0001920-16.2015.8.26.0638).

A decisão que determinou a penhora do imóvel foi prolatada após a citação do representante do espólio (fls. 582 a 583). Ante o decurso de prazo para interposição de recurso contra aquela decisão, o herdeiro então escolheu impugnar a penhora do imóvel pelo ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, o que não é possível.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMBARGOS DE TERCEIRO – OPOSIÇÃO PELA FILHA DA EXECUTADA, COPROPRIETÁRIA (50%) DO BEM CONSTRITO – FALECIMENTO DA EXECUTADA NO CURSO DA EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - EMBARGANTE QUE NÃO É TERCEIRA, MAS SUBSTITUTA PROCESSUAL DA EXECUTADA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO - CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 674, DO CPC - DECRETO DE EXTINÇÃO DETERMINADO, AINDA QUE DE OFÍCIO, PREJUDICADO O APELO DA EMBARGADA. **Reconhece-se a ilegitimidade ativa da embargante, prejudicado o exame do recurso que interpôs, uma vez que, na qualidade de herdeira da executada falecida, seja como substituta processual da executada, seja como de representante do espólio, a embargante não pode figurar como terceira na relação, devendo naqueles autos, após regular habilitação, formular o que pretende por direito.**

(TJSP; Apelação Cível 1005743-38.2024.8.26.0032; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025);

LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL COMERCIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMBARGOS DE TERCEIRO – Ilegitimidade ativa dos embargantes – **Encerramento do o espólio e inclusão do único herdeiro no polo passivo da ação principal – Impossibilidade de oposição de embargos na qualidade de terceiros – Alegação de excesso de penhora – Impertinente – Fração do imóvel pertencente ao executado**

acompanhou a dívida após a partilha - Embargos extintos - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1052627-52.2023.8.26.0100; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de Terceiro. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Insurgência dos embargantes. Inadmissibilidade. Os embargos de terceiro servem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. No caso em tela, os suplicantes passaram a ser partes na ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse no feito tombado sob o nº 1014814-18.2019.8.26.000, decorrente do passamento da ré Helena Vitória Limberti Gaita, tendo inclusive ofertado contestação, fato que os torna ilegítimos para opor embargos de terceiro. Deste modo, era de rigor a extinção do processo por ilegitimidade de parte ativa, tal qual decidido em sentença. No entanto, sendo reconhecida a nulidade da citação realizada nos autos da ação principal, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do presente apelo. Recurso não provido, declarando-se, de ofício, a extinção sem julgamento de mérito dos pedidos deduzidos na inicial, em virtude da perda superveniente do objeto em razão da falta de interesse recursal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 do Código de Processo Civil.

(TJSP; Apelação Cível 1007690-13.2021.8.26.0007; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023).

A r. sentença também acerta ao determinar que não é possível que o embargante defenda os interesses da credora fiduciária do imóvel. Regularmente intimada, a credora não se opôs à penhora do bem e, como comanda o art. 18 do Código de Processo Civil, não é possível pleitear direito alheio em nome próprio.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo interposto pela embargante. Porque foram apresentadas contrarrazões, fixo os honorários devidos pelo embargante em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora